



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000351955**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009697-40.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SIDNEY DE MELO OLIVEIRA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009697-40.2024.8.26.0405

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: SIDNEY DE MELO OLIVEIRA.

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) MARIO SERGIO LEITE.

VOTO: 30.771.

### ACÓRDÃO

*Apelação – Revisão de contrato – Financiamento bancário – Sentença de improcedência – Recurso do consumidor.*

*Justiça gratuita – Situação financeira demonstrada nos autos apta a ensejar a concessão do benefício pretendido.*

*JUROS REMUNERATÓRIOS – Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF – Submissão do caso às Súmulas 596 do STF e 382 do STJ – Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS) – Não verificação de excesso no caso concreto – Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da mensal e índices remuneratórios em linha com a prática do mercado.*

*REGISTRO DE CONTRATO – Tema 958 do STJ – Atividade própria da natureza da operação – Artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil – Todavia, não restou comprovado que o serviço foi efetivamente prestado – Cobrança afastada.*

*TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Possibilidade de cobrança caso ocorra a efetiva prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP) – Ausência de efetiva comprovação pelo requerido – Abusividade reconhecida.*

*SEGURO PRESTAMISTA – Abusividade da cobrança – Réu que não juntou aos autos a cópia do termo de adesão autônomo supostamente firmado pela autora, não se desincumbindo de seu ônus probatório – Venda casada configurada - Precedentes.*

*REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Devolução, simples, dos valores cobrados, devidamente atualizados, ante a não configuração de dolo, má-fé ou conduta contrária a boa-fé objetiva.*

*SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA reconhecida.*

*Recurso parcialmente provido.*

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença (fls. 152/164), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de revisão contratual.

Eis seu dispositivo:

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC. À vista do quanto decidido, mantenho a denegação da tutela de urgência.*

*Em face da sucumbência, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, em 17% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015..*

Defende o apelante, preliminarmente, fazer jus aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz, em síntese, que são irregulares

as cobranças das rubricas intituladas registro de contrato, avaliação de bem e seguro, requerendo que sejam extirpadas da avença; que os juros aplicados são abusivos e destoam da média do mercado. Pugna pela reforma da r. sentença, com a procedência da demanda e restituição dos valores pagos a maior.

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

O preparo não foi recolhido em virtude do pedido de assistência judiciária.

Foi determinada a apresentação de documentos comprobatórios da condição de hipossuficiência alegada (fls. 236), que foram juntados à fls. 242/266.

### **É o relatório.**

Inicialmente, é o caso de concessão do benefício da justiça gratuita ao autor.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, o autor comprovou auferir renda líquida mensal de cerca de R\$ 2.289,81 (fls. 242/245), o que é corroborado pelos extratos bancários apresentados, que não denotam movimentação financeira de grande vulto (fls. 245/250), não possuindo outras fontes de renda formais, conforme se verifica da declaração de imposto de renda juntada (fls. 257/266), inexistindo indícios de ocultação patrimonial.

Além disso, juntou declaração de hipossuficiência (fls. 28), a qual, à mingua de indícios da existência de patrimônio elevado ou de sinais exteriores de renda, presume-se verdadeira, à luz do art. 99, § 3º, do CPC.

Cumprе consignar que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade processual (art. 99, § 4º, CPC).

Diante desse contexto, tenho por viável o reconhecimento do estado de dificuldade financeira apto a ensejar a concessão da benesse legal à parte interessada em seus mais amplos efeitos (art. 98, § 1º, do CPC), sem risco de prejuízo ao erário ou de banalização do instituto, garantindo-se-lhe, por outro lado, efetivo acesso à Justiça.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte:

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PEDREIRO - Hipótese em que o agravante aufere renda mensal inferior a três salários mínimos, fato que faz presumir a sua impossibilidade financeira - A contratação de financiamento de veículo e advogado particular, por si só, não elide a presunção legal de fazer jus ao benefício de assistência judiciária - Aplicação do art. 99, §§ 3º e 4º, do NCPC - Benefício concedido Agravo provido". (Agravo de*

Instrumento nº 2004493-30.2016.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 28/4/16 – destaque não consta do original)

Destaquem-se, também, os precedentes desta C. Câmara:

*Agravo de instrumento – tutela cautelar antecedente – justiça gratuita – deferimento - ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide. (...) - decisão reformada – recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2221326-66.2021.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/11/2021)*

*Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Alegação de hipossuficiência. Condição pessoal do autor que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2288556-28.2021.8.26.0000; Rel; Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2022)*

Defiro, pois, o benefício da justiça gratuita.

No mérito o recurso comporta parcial acolhida.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297 assim redigida: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Isto considerado, é um direito do consumidor a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V, do CDC).

Entretanto, é necessária a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para se verificar se a pretendida interferência do Poder Judiciário na relação contratual de fato de justifica, em contraposição ao princípio *pacta sunt servanda*.

No presente caso, tem-se que, aos 24.01.2023, as partes celebraram contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor, prevendo taxas de juros de 3,05% ao mês e 43,39% ao ano, além das rubricas impugnados na inicial (fls. 32/39 – cópia do contrato apresentado pela autora).

Após a contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de improcedência, contra a qual se insurge a parte autora.

Em relação aos **juros remuneratórios e à capitalização**, deve ser consignado que a Súmula 121 do STF<sup>1</sup> não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades instituições bancárias e creditícias.

Registre-se, ainda, o entendimento posteriormente pacificado pela própria Suprema Corte na Súmula 596, que preconiza: “*As disposições do Decreto 22.626/33<sup>2</sup> não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional*”.

Portanto, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que “*a norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003,*

<sup>1</sup> Súmula nº 121 STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

<sup>2</sup> Veda a estipulação de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal em quaisquer contratos

*que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar” (Súmula vinculante 7 do STF).*

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. 37ª Câmara de Direito Privado:

*APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para aquisição de veículo - Alegação de onerosidade excessiva com cobrança de juros remuneratórios abusivos - Descabimento - Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes - Súmula 596, do STF - Legislação aplicável declarada constitucional pelo C. STF - Possibilidade de aplicação da tabela 'Price', no contrato em questão, e capitalização de juros com periodicidade inferior à anual – Tarifa de registro de contrato - Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto - Registro de contrato no órgão de trânsito que observou a Resolução do CONTRAN nº 320/09 - Tarifa legítima - Abusividade não configurada – Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança (Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1009995-48.2022.8.26.0002; Rel. Des. Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 09/02/2023 – destaque não consta do original)*

*CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de natureza revisional – Sentença de parcial procedência – Cédula de Crédito Bancário firmada em 13/01/2010 – Relação de consumo caracterizada – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação*

*bancária e comum – Contrato CCB com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, capitalização e método composto – Legalidade e regularidade (Súmula STJ 541) – CCB admite capitalização de juros quando expressamente pactuada (Lei número 10.931/2004, art. 28, § 1º, I) – Contrato firmado após 31/03/2000, à égide da MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001, e ratificada na EC 32/2001, cujo artigo 5º também prevê capitalização de juros quando expressamente pactuada (STJ, Súmula 539) – Constitucionalidade da disposição assentada pelo C. STF no RE 566.397-RS, j. 04/02/2015 – Não há demonstração de abusividade da taxas de juros, prevalecendo sem ofensa à Lei nº 1.521/51, Lei de Usura (Decreto 22.626/33), e Súmula STF 121, o entendimento assentado pelo C. STF na Súmula Vinculante 7, e Súmula 596, e pelo STJ, Súmula 382 – Precedentes – (...) Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (Apelação Cível 0011304-28.2012.8.26.0114; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/01/2023)*

No caso *sub examine*, os valores cobrados a título de juros não se configuram abusivos, inexistindo indícios que excedam em muito os valores de operações semelhantes; outrossim, tais índices foram previamente informados ao contratante, que teve liberdade de optar entre diferentes instituições financeiras.

Não obstante, mesmo a fixação da taxa de juros em valor superior à taxa média aplicada pelo mercado não acarreta, por si só, na abusividade desses juros, sendo o caso de reduzi-los apenas quando não houver previsão contratual adequada ou acaso se mostrem abusivos, assim entendido aqueles exageradamente discrepantes dos parâmetros ordinários, consideradas as peculiaridades de cada caso e as condições da contratação, o que não se observou no caso em concreto.

A respeito do tema, nos autos do AgRg no REsp 1256894, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, entendeu que: (...) *para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado.*

Finalmente, destaque-se o seguinte trecho do julgado da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos:

**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS:**

a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.* (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Nancy Andrichi, j. 22/10/2008 – destaque não consta do original)

No que concerne às tarifas impugnadas, anote-se que o **registro de contrato** é da própria natureza da operação, a teor do artigo 1.361, §1º, do Código Civil, não havendo abusividade intrínseca à sua cobrança, mesmo porque o valor pactuado a este título (R\$ 307,56 – fls. 37) não destoia do usualmente verificado em casos desta natureza.

Todavia, o réu não comprovou o gravame, inexistindo nos autos qualquer comprovante de registro do contrato de financiamento firmado, sendo certo que do CRLV juntado pelo autor não consta qualquer anotação de restrição (fls. 40).

Do mesmo modo, em relação à tarifa de **avaliação do bem**, não obstante o valor (R\$ 589,25) estar alinhado com a prática de mercado, tampouco se mostrar excessivo, o banco réu não comprovou que o serviço foi efetivamente prestado, não se desincumbindo do seu ônus, nos termos do art. 373, inciso II do CPC/2015, devendo ser reconhecida abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem.

Por fim, a pretensão da parte autora do reconhecimento da abusividade na cobrança do **seguro prestamista** também merece acolhida.

Isso porque o banco não trouxe aos autos o termo de adesão, apto a ensejar a validade da cobrança e a demonstrar que a contratação teria sido firmada em documento autônomo, não constando sequer a data de vigência e número da proposta de cotação (fls. 37).

Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal:

*Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado para recomposição de dívidas. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico e, por si só, não têm capacidade de viciar a vontade do aderente, inexistindo, qualquer ofensa ao dever de informação. 1.1. Juros remuneratórios. Inaplicabilidade da limitação de juros prevista na Lei da Usura às instituições financeiras. Convenção de taxa de juros*

*dentro da legalidade. Índices que não destoam daqueles aplicados por outras instituições financeiras durante o período. 1.2. Admissibilidade da capitalização de juros, conforme Medida Provisória nº 2.170/2001; Súmula 382, do STJ, e Súmula 596 do STF. 2. Seguro prestamista. Instituição financeira que não demonstrou ter facultado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência. Venda casada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança. Precedente do STJ (REsp nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP). 3. "Limitação da multa contratual moratória a 2%". Falta de interesse processual. Percentual previsto em contrato. Ausência de demonstração de cobrança em valor superior. Não conhecimento do apelo nesse aspecto. 4. Sentença parcialmente reformada, para que sejam restituídas as parcelas cobradas referentes ao prêmio do "seguro prestamista", de modo simples, com acréscimo de correção monetária desde os desembolsos (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC), facultada compensação com eventual saldo devedor, decotados tais encargos do custo efetivo do contrato (CET), com recálculo das prestações em aberto. Distribuição das verbas sucumbenciais, proporcionalmente à derrota de cada uma das partes. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (Apelação nº. 1099940-77.2021.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 28.11.2022 – **grifei**)*

*APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato Bancário. Mútuo c.c. Alienação Fiduciária de Veículo. Sentença de parcial procedência. Insurgência do Banco. Tarifa de avaliação do bem. Possibilidade de cobrança quando comprovada a prestação de serviços. Aplicação do entendimento firmado pelo c. STJ no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP (Tema nº 958). No caso, embora o valor cobrado não se revele excessivo, a instituição bancária não comprovou a prestação do serviço por meio de laudo específico ou documento da espécie. Seguro prestamista. Nulidade reconhecida 'in casu'. Aplicação do entendimento firmado pelo c. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.639.259/SP e 1.639.320/SP (Tema nº 972). Demonstração concreta da denominada "venda casada". Banco não se desincumbiu do ônus de provar que tenha permitido ao consumidor a contratação de outra seguradora,*

*que não a por ele indicada. Correto reconhecimento de invalidade das aludidas cobranças. Sentença mantida. RITJSP, art. 252. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1010498-19.2020.8.26.0009; Rel. Des. Ernani Desco Filho; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 30.01.2023 – **grifei**).*

Nesse cenário, é caso de reconhecimento da abusividade na cobrança da tarifa de seguro prestamista pelo réu, especialmente porque não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que tal serviço teria sido efetivamente ratificado por meio de contrato de adesão o que poderia afastar a alegação de venda casada.

No que toca à restituição das referidas tarifas, e também do valor do seguro, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe:

*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Com efeito, no caso dos autos não há que se falar em restituição em dobro dos valores cobrados, especialmente porque não se verificou a inequívoca má-fé ou dolo do requerido.

Nesse sentido:

*CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário - Ação revisional – Financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência, com exclusão dos valores correspondente à tarifa de avaliação do bem, registro de*

*contrato e seguro prestamista - Descabimento de restituição em dobro por não ter ocorrido má-fé do mutuante - Inteligência do disposto no art. 940 do Código Civil - Sentença mantida – Apelação improvida (Apelação nº. 1009984-73.2022.8.26.0566; 37ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Tarcisio Beraldo; j. em 16.02.2023).*

Considerando a alteração do valor total do contrato, com a declaração de abusividade das tarifas e do seguro, deverá ser procedido o recálculo do **IOF** em sede de cumprimento de sentença.

Ainda, fica a instituição financeira requerida autorizada a efetuar a compensação dos valores, na hipótese de ainda existirem parcelas do financiamento em aberto.

Portanto, o recurso comporta parcial provimento, para declarar a irregularidade da cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, bem como a ilegalidade da contratação do seguro.

Fica determinada a sucumbência recíproca, fixados os honorários advocatícios, reciprocamente devidos, em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Anote-se, por derradeiro, que para acesso às instâncias extraordinárias, desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator**

(assinado digitalmente)